HABEAS CORPUS Nº 561.615 - RS (2020/0035384-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO REINALDO CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. POSSE DE MUNIÇÕES (CALIBRE .38), E 2 TIJOLOS DE MACONHA, PESANDO 320 G E 43 G, 1 PORÇÃO DE MACONHA, PESANDO 10 G, 2 PEDRAS DE *CRACK*, DE 241 G E 18 G, 1 PORÇÃO DE COCAÍNA, PESANDO 55 G. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE POSSE DE MUNIÇÃO, POR ATIPICIDADE, ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rodrigo Reinaldo Cordeiro**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e § 4º, da Lei Antidrogas, e 12, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 12/15).

Na sentença, foi o réu condenado, como incurso nos arts. 33, *caput*, e § 4º, da Lei Antidrogas, e 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão; e a 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída a restritiva de direitos por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, e 550 dias-multa, em razão da posse de munições (calibre .38), e 2 tijolos de maconha, pesando 320 g e 43 g, 1 porção de maconha, pesando 10 g, 2 pedras de *crack*, de 241 g e 18 g, além de 1 porção de cocaína, pesando 55 g (citada nas fls. 574/575 do acórdão).

Em sede de apelação (Apelação criminal n. 7008.2625294/RS), a defesa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7D8A330B-ED78-4CDE-B4B1-1C8F00E42618

apontou ausência de provas para a condenação e excesso na fixação da pena. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena de multa a 190 dias-multa (fls. 573/591).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 621/626).

No presente *writ*, a defesa aponta inidoneidade na decisão que condenou o paciente pelo delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sobretudo *porque se verifica que a conduta do paciente se amolda apenas de maneira formal ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não havendo, entretanto, que se falar em uma tipicidade material, vez que em momento algum o paciente atentou ou colocou em perigo a incolumidade pública* (fl. 9). Aduz que a conduta de deter 23 munições, de calibre .38, não contém tipicidade suficiente para a condenação do réu, porquanto incide, na espécie, o princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 3/10).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 646/648).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 717/721).

É o relatório.

Razão não assiste à defesa. Sabe-se que *a jurisprudência deste Superior Tribunal aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado* ***não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo,*** *revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato por meio de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência dessa Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou de munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida* (HC n. 527.080/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2019 - grifo nosso).

No caso, a defesa alega que a quantidade seria insignificante. No entanto, ao afastar o exame da suposta incidência do princípio da insignificância, o Julgador

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7D8A330B-ED78-4CDE-B4B1-1C8F00E42618

esclareceu que houve indesejada inovação recursal e não fez menção à análise da ocorrência ou não do princípio apontado (fl. 625 – grifo nosso):

> [...] Destarte, os fundamentos da decisão estão expostos no aresto e, com eles não concordando o embargante, deve tentar sua reforma no recurso adequado, que não é este.
>
> Por fim, **a específica alegação de incidência do princípio da insignificância caracteriza inovação, já que não foi alegada no momento oportuno (razões recursais), motivo pelo qual inviável a sua acolhida**.
>
> Ainda que houvesse sido suscitada em momento oportuno, não vingaria, eis que a danosidade da conduta resta suficientemente demonstrada, como já explanado no acórdão recorrido; além disso, não há como considerar insignificante a apreensão da quantia de vinte e três munições.
>
> [...]

Vê-se, diante disso, que há ausência de prequestionamento, porquanto *o suposto reconhecimento da atipicidade da conduta de posse de munição imputada ao paciente* ***não*** *foi objeto de apreciação por parte do acórdão ora combatido, de modo que não pode ser examinada diretamente por esse Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância* (HC n. 548.052/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/2/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7D8A330B-ED78-4CDE-B4B1-1C8F00E42618